



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 9, de 2020)

Insira-se, no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 9, de 2020, o seguinte art. 9º, renumerando-se os demais:

“**Art. 9º** A Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**’

§ 2º’

III – os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

IV – os ocupados por Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, pelo Procurador-Geral da República, pelos Subprocuradores-Gerais do Ministério Público Federal, do Trabalho e Militar, salvo expressa manifestação em contrário, no prazo de vinte dias a partir da data da publicação desta lei;

.....’ (NR)

‘**Art. 7º-A.** Os imóveis residenciais de propriedade da União destinados à ocupação por membros do Poder Legislativo, Ministros do Tribunal de Contas da União e Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União serão alienados nos termos desta Lei, observada a ressalva contida no art. 1º, § 2º, III, e afastada, em sua aquisição, a preferência aos seus atuais ocupantes de que tratam os arts. 6º e 7º.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos ao crivo de nossos Pares objetiva autorizar o Poder Executivo a alienar os imóveis residenciais de propriedade da União destinados para ocupação por membros do Poder Legislativo – incluídos os ocupados pelos Ministros e pelo Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União (TCU) –, ressalvados os destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.





Para tanto, estamos propondo alterações na Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, que *dispõe sobre a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, e dos vinculados ou incorporados ao FRHB, situados no Distrito Federal, e dá outras providências*, Lei específica que regulamenta a questão no âmbito da União.

Os imóveis residenciais ocupados por membros do Poder Legislativo e pelos Ministros e Procurador-Geral do TCU foram excluídos da autorização de venda de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 8.025, de 1990, por intermédio de ressalvas contidas nos incisos III e IV do § 2º desse artigo.

Mantivemos apenas as ressalvas referentes aos imóveis destinados aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com o objetivo de impedir sua alienação, em face do simbolismo e da utilização quase que institucional desses imóveis.

Estes imóveis implicam num gasto elevado, pois tem os custos com manutenção, reforma, modernização, segurança, limpeza e conservação dentre outras despesas cotidianas. Estima-se que o Senado Federal gaste anualmente cerca de R\$ 3,3 milhões (três milhões e trezentos mil reais) na manutenção de seus apartamentos funcionais, e a Câmara dos Deputados gaste cerca de R\$ 17,7 milhões. Somente com o custo com segurança, a estimativa em edital lançado recentemente no Senado é de R\$26 milhões anuais e uma parte desse efetivo é justamente para os apartamentos funcionais.

Os membros do Poder legislativo, residem em seus Estados de origem. A estadia em Brasília é temporária - no máximo por 3 dias úteis na semana. Desta forma, o auxílio moradia que as Casas disponibilizam já supriria a necessidade para o parlamentar que queira fazer uso, pois podem utilizar este recurso para pagar um aluguel ou até mesmo a hospedagem em hotel ou pousada durante o período em que estejam no DF. Isso dá mais mobilidade, comodidade além de ser mais justo com o erário.



Entendemos que esta emenda é uma medida que se agrega a tantas outras que visam à racionalização e à modernização do funcionamento do Poder Legislativo, ao tempo em que promove significativa economia para os cofres da União em momento de aguda crise econômica.

Estas são as razões pelas quais que, mui respeitosa e humildemente, pleiteamos aos nossos Pares o seu aprimoramento e posterior aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/20446.28692-22